

permitted substituições no caso de simples extravio ou perda dos títulos ao portador.

A irreformabilidade dos títulos desta natureza, nos casos de perda ou furto, é hoje doutrina geralmente aceite e praticada em muitos países, como consequência natural das facilidades e garantias que importa conceder às transacções de que os mesmos podem ser objecto, e ao recebimento dos juros facultado a qualquer portador dos respectivos cupões. Não pareceu justo nem razoável manter a complexidade de um serviço custoso e, na prática, de problemáticas vantagens, em benefício exclusivo de alguns portadores incautos, a quem, regra geral, se tem de atribuir a responsabilidade dos extravios sofridos.

A favor dos mais receosos ficam no regulamento as garantias concedidas pelos certificados de dívida inscrita ou a troca por títulos nominativos.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 8.º do § 1.º do artigo 33.º do regulamento da Junta do Crédito Público é substituído pelo seguinte:

8.º De títulos nominativos perdidos, sendo para sua substituição necessária justificação administrativa, passando-se os novos títulos, com salva, depois de decorridos dois semestres sem reclamação, e ficando inalienáveis durante dez anos, contados da data em que foram passados; ou justificação judicial, não ficando neste caso inalienáveis.

Art. 2.º Os §§ 12.º, 13.º, 14.º e 15.º do artigo 47.º do regulamento da Junta do Crédito Público são substituídos pelos seguintes:

§ 12.º Reutilizados e conferidos, serão os cupões emmaçados por fundos e por pagamentos, correspondentes às respectivas relações, depois do que serão arquivados na secção onde se procedeu àquelas operações.

§ 13.º Depois de findo cada ano económico se procederá à inutilização completa não só dos cupões pagos até o último ano em que os juros dos títulos da dívida pública forem prescritos, mas também das respectivas relações. A esta inutilização é aplicável o disposto no decreto n.º 14:520, de 1 de Novembro de 1927.

§ 14.º Os documentos por onde forem pagos os juros e rendas dos títulos nominativos, as pensões vitalícias e a amortização dos títulos sorteados, depois de escriturados serão remetidos às secções competentes para serem devidamente registados.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário e especialmente as disposições que permitiam a substituição de títulos da dívida pública ao portador perdidos ou extraviados.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Outubro de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Artur Ivens Ferraz*—*Luis Maria Lopes da Fonseca*—*António de Oliveira Salazar*—*Hamílcar Barcínio Pinto*—*Luis António de Magalhães*

Correia—*Jaime da Fonseca Monteiro*—*João Antunes Guimarães*—*Eduardo Augusto Marques*—*Eduardo da Costa Ferretra*—*Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 17:408

Tendo sido criada pelo decreto n.º 16:667, de 27 de Março último, a Caixa Geral de Aposentações e não tendo transitado para este organismo a antiga junta médica do Ministério das Finanças;

Determinando o artigo 17.º do decreto acima referido que se publiquem os necessários diplomas para fixar o destino a dar ao pessoal dos serviços extintos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São considerados na situação de adidos a partir de 1 de Maio do corrente ano, data em que foi extinta a antiga junta médica do Ministério das Finanças, os médicos da mesma junta, aos quais são applicáveis para todos os efeitos as disposições do decreto n.º 15:179, de 15 de Março de 1928.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Outubro de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Artur Ivens Ferraz*—*Luis Maria Lopes da Fonseca*—*António de Oliveira Salazar*—*Hamílcar Barcínio Pinto*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Jaime da Fonseca Monteiro*—*João Antunes Guimarães*—*Eduardo Augusto Marques*—*Eduardo da Costa Ferreira*—*Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto n.º 17:409

Considerando que a Junta de Freguesia do Salvador, do concelho de Ribeira de Pena, foi autorizada, por decreto de 30 de Junho de 1928, a proceder à expropriação de terrenos para casa e hospital da Misericórdia, escola, mercado, jardim e novos arruamentos;

Considerando que para os referidos fins a mesma Junta foi oferecido um empréstimo de 70.000\$ com hipoteca nos terrenos destinados às edificações dos arruamentos, renunciando porém o mutuante à restituição do capital na parte que não possa ser paga pelo produto da venda dos terrenos hipotecados;

Considerando que o empréstimo a favor da Junta de Freguesia não vencerá juro algum, mas que apesar disso não está isento do imposto sobre aplicação de capitais, visto a hipótese não estar prevista nas isenções do artigo 45.º do decreto n.º 8:719, de 17 de Março de 1923;

Considerando que ao Governo cumpre proteger empreendimentos desta natureza e não onerar com impostos actos de desinteresse que, como o de que se trata, se traduzem em vantagens de ordem social e desenvolvimento material das localidades;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É isento do imposto sobre aplicação de capitais o empréstimo da importância de 70.000\$ que a Junta de Freguesia do Salvador, do concelho de Ribeira de Pena, é oferecido sem juro, com destino à expropriação, autorizada por decreto de 30 de Junho de 1928, de terrenos para casa e hospital da Misericórdia, escola, mercado, jardim e novos arruamentos.

Art. 2.º O chefe da respectiva repartição de finanças exercerá a devida fiscalização, não reconhecendo a isenção senão em face da escritura de mútuo e verificando se as condições nela contidas vão sendo cumpridas.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Outubro de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Artur Ivens Ferraz* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *Hamílcar Barcínio Pinto* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Jaime da Fonseca Monteiro* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Eduardo da Costa Ferreira* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

Por ter saído incompleto, por êrro de revisão, o texto do decreto n.º 17:400, na parte em que enumera os vogais do Conselho do Comércio Externo, esclarece-se que o parágrafo: «O professor de política económica e internacional e organização e exploração de transportes do Instituto Superior de Comércio de Lisboa», deverá ler-se: «Os professores de política económica internacional e de organização e exploração de transportes do Instituto Superior de Comércio de Lisboa».

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 2 de Outubro de 1929. — O Director Geral, *Francisco António Correia*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Decreto n.º 17:410

Considerando que no decreto n.º 13:530, de 22 de Abril de 1927, que reorganizou os serviços da secretaria da Administração Geral do Pôrto de Lisboa, se não indicam quais as categorias dos funcionários a quem deve competir a sua direcção;

E convindo que tais serviços, pela sua importância, sejam dirigidos superiormente por um chefe de repartição;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços da secretaria geral e arquivo da Administração Geral do Pôrto de Lisboa, a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 13:530, são dirigidos por um chefe de repartição dos respectivos quadros.

§ 1.º Compõem-se de duas secções: a 1.ª dos serviços da secretaria e a 2.ª do arquivo.

§ 2.º Uma e outra continuarão a ser dirigidas, respectivamente, pelo sub-chefe de repartição e por um chefe de secção.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 28 de Setembro de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Artur Ivens Ferraz* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *Hamílcar Barcínio Pinto* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Jaime da Fonseca Monteiro* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Eduardo da Costa Ferreira* — *Henrique Linhares de Lima*.

Instituto Geográfico e Cadastral

Decreto n.º 17:411

Considerando que os cargos das juntas cadastrais, não inerentes a outros cargos públicos, são de funções ocasionais e não devem ser considerados para os efeitos do decreto-lei n.º 16:563, por isso que não são lugares de acesso, não dão direito a reforma e não têm vencimentos fixos, tendo unicamente as remunerações e abonos referidos no capítulo II do decreto-lei n.º 14:162;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos cargos das juntas cadastrais distritais, concelhias e de freguesia, não inerentes a outros cargos públicos, não é aplicável o disposto no decreto-lei n.º 16:563, de 2 de Março do corrente ano.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Outubro de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Artur Ivens Ferraz* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Sala-*

zar — *Hamílcar Barcínio Pinto* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Jaime da Fonseca Monteiro* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Eduardo da Costa Ferreira* — *Henrique Linhares de Lima*.

blica, em 30 de Setembro de 1929. — *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA* — *Artur Ivens Ferraz* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Sulazar* — *Hamílcar Barcínio Pinto* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Jaime da Fonseca Monteiro* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Eduardo da Costa Ferreira* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior, Secundário e Artístico

1.^a Secção

Decreto n.º 17:412

Reconhecendo se a absoluta inexecutabilidade do método de remuneração dos trabalhos académicos preceituado pelo decreto de 2 de Novembro de 1910, que instituiu o subsidiamento das publicações da Academia das Ciências de Lisboa pelo abono, por meio de tarefas, das folhas de impressão procedentes desses trabalhos;

Verificando-se que nem pelo processo de retribuição nem pelos preços fixados aos diferentes trabalhos de académicos e paleógrafos pode justamente avaliar-se e remunerar-se o aturado labor que tais serviços demandam;

Considerando que a fixação da remuneração de serviços desta índole tem de ser determinada em concordância com a natureza, extensão e ritmo dos trabalhos a executar, de resto sem despreendimento da observância dos preceitos gerais que regulam a limitação dos encargos dentro das dotações próprias que lhe forem atribuídas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O secretário geral da Academia das Ciências de Lisboa elaborará, no princípio de cada ano económico e em harmonia com as dotações orçamentais, o plano geral das publicações académicas a realizar nesse ano pelas classes de Letras e de Ciências, o qual, depois de aprovado pelos respectivos presidentes, será submetido à sanção da assembleia geral, que estabelecerá a prioridade de execução das obras mais urgentes e de maior interesse para a Nação.

Art. 2.º O conselho administrativo da Academia fixará mensalmente as remunerações a abonar aos directores, redactores, paleógrafos e revisores das publicações académicas subsidiadas pelo Estado, tendo em atenção a natureza, extensão e método de execução dos trabalhos, e procurando sempre, quanto possível, limitar as despesas mensais ao duodécimo das dotações respectivas.

Art. 3.º Da aplicação que for dada às dotações destinadas às suas publicações o conselho administrativo prestará anualmente contas ao Conselho Superior de Finanças, nos termos fixados pelo decreto n.º 3:887, de 28 de Fevereiro de 1918, para a apresentação da conta geral da sua gerência.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Repú-

Direcção Geral do Ensino Técnico

Decreto n.º 17:413

Tendo-se reconhecido que não pode ser aplicado, tal como está redigido, o artigo 39.º do regulamento aprovado pelo decreto com força de lei n.º 12:567, de 29 de Outubro de 1926, na parte referente aos concursos de provas públicas para professores agregados das disciplinas de línguas das escolas de ensino elementar industrial e comercial;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os júris dos concursos de provas públicas para professores agregados das disciplinas de línguas das escolas de ensino elementar industrial e comercial serão nomeados pelo Governo, pelo Ministério da Instrução Pública, e deverão ser constituídos:

a) Para língua pátria:

Presidente, um professor de uma das Faculdades de Letras, indicado pelo conselho escolar da Faculdade; quatro vogais, professores de ensino elementar industrial e comercial.

b) Para língua francesa:

Presidente, um professor de uma das Faculdades de Letras, indicado pelo conselho escolar da Faculdade; quatro vogais, sendo dois de entre os mestres contratados do Instituto Superior de Comércio de Lisboa, Instituto Superior de Comércio do Porto, Instituto Comercial de Lisboa e Instituto Industrial e Comercial do Porto, e dois professores de ensino elementar.

c) Para língua inglesa:

Presidente, um professor de uma das Faculdades de Letras, indicado pelo conselho escolar da Faculdade; quatro vogais, sendo dois de entre os professores do Instituto Comercial de Lisboa, Instituto Industrial de Lisboa, Instituto Industrial e Comercial do Porto ou mestres contratados do Instituto Superior de Comércio de Lisboa e Instituto Superior de Comércio do Porto, e dois professores de ensino elementar.

d) Para as restantes disciplinas:

Cinco professores do ensino técnico industrial ou comercial, segundo a natureza das disciplinas, sendo dois do ensino superior, servindo um de presidente, um de ensino médio, indicados pelos respectivos conselhos escolares, e dois do ensino elementar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 28 de Setembro de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Artur Ivens Ferraz* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *Hamilcar Barcinio Pinto* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Jaime da Fonseca Monteiro* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Eduardo da Costa Ferreira* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Fomento Agrícola

Decreto n.º 17:414

Considerando que, por não ter sido regulamentado o disposto no § 1.º do artigo 16.º da organização do ensino agrícola móvel, aprovada pelo decreto n.º 4:831, de 14 de Setembro de 1918, a nomeação dos directores e respectivos adjuntos das escolas agrícolas móveis se fez sempre de harmonia com o disposto na base 6.ª da lei n.º 824, de 8 de Setembro de 1917, ou seja mediante proposta do Conselho de Ensino Agrícola, criado pela lei n.º 308, de 6 de Fevereiro de 1905, e cujas funções foram ampliadas pelo decreto n.º 4:017, de 28 de Março de 1918;

Considerando que o citado Conselho de Ensino Agrícola deixou de funcionar como organismo do Ministério da Agricultura em virtude do disposto no decreto n.º 16:729, de 13 de Abril de 1929, que fez transitar para o Ministério da Instrução Pública os estabelecimentos de ensino agrícola, elementar, médio e superior;

Considerando ainda que já por decreto n.º 13:661, de 20 de Maio de 1927, foi a Direcção Geral do Ensino e Fomento autorizada a contratar os engenheiros agrónomos que fôsses necessários à boa execução dos serviços que lhes estão cometidos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os directores e respectivos adjuntos das escolas agrícolas móveis serão de futuro contratados mediante proposta da Direcção Geral do Fomento Agrícola devidamente aprovada pelo Ministro da Agricultura.

Art. 2.º O pessoal auxiliar e administrativo das mesmas escolas será contratado nos termos do artigo anterior, ouvido o director da escola respectiva.

Art. 3.º Para efeito do disposto no § 3.º da base 6.ª da lei n.º 824, de 8 de Setembro de 1917, na parte applicável ao pessoal das escolas agrícolas móveis, a proposta da Direcção Geral do Fomento Agrícola substitui a do Conselho de Ensino Agrícola.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 2 de Outubro de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Artur Ivens Ferraz* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *Hamilcar Barcinio Pinto* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Jaime da Fonseca Monteiro* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Eduardo da Costa Ferreira* — *Henrique Linhares de Lima*.

